



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

131

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 19 / 05 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Flubrica

Processo : 13637.000117/95-48
Acórdão : 203-04.825

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 98.537
Recorrente : JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. Laudo não acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Mauro Wasilewski. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Elvira Gomes dos Santos e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000117/95-48
Acórdão : 203-04.825
Recurso : 98.537
Recorrente : JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

No dia 16 de maio de 1995, o Contribuinte JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Maracanã, situado no Município de Madre de Deus de Minas - MG, cadastrado no INCRA sob o Código 443 182 001 953 4, com área total de 180,0ha, ao argumento de que houve erro nessa declaração e que na nova declaração foi feita a retificação, que se acha acompanhada de parecer técnico emitido pela EMATER de Minas Gerais.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 12/16, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o valor fixado, no caso, observou a legislação de regência (§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), conforme se lê desta ementa:

***“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
 INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
 LANÇAMENTO RATIFICADO***

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”

Com guarda do prazo legal (fls. 17), veio o Recurso Voluntário de fls. 19, juntando o Laudo Técnico de Avaliação (fls. 20), sustentando, em síntese e substância, que houve, no caso, excesso na valorização da terra nua.

Na Sessão do dia 07 de fevereiro de 1996, desta 3ª Câmara, foi o julgamento do presente feito fiscal convertido na Diligência de nº 203-00.413 (fls. 24/26), para que, em primeira instância, o recorrente apresentasse Laudo Técnico de Avaliação, na forma da lei e em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000117/95-48
Acórdão : 203-04.825

substituição ao Parecer de fls. 20.

Regularmente intimado, o recorrente apresentou as Peças de fls. 33/42, as quais não se prestam como Laudo Técnico de Avaliação, e, por consequência, foi o julgamento do recurso convertido, novamente, na Diligência de nº 203-00.510 (fls. 46/47), de 24 de setembro de 1996, cujos Relatório e Voto, também meus, aqui transcrevo e leio (fls. 47), *verbis*:

“O presente feito esteve em julgamento, nesta 3ª Câmara, no dia 07.02.96, quando foi convertido em diligência, nos termos do meu voto, de fls. 26, precedido do Relatório de fls. 25, no qual aqui adoto.

Acrescento, nesta assentada, que os autos retornaram da repartição de origem, trazendo o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 33, que nada mais é que uma mera repetição do simplista Laudo de fls. 20 ou uma listagem de preços, assinada pela tabeliã do Cartório do Município de Madre de Deus, em Minas Gerais, referindo-se a escrituras lavradas entre junho de 1993 e março de 1994.

Verifico que o ITR, ora em exigência, refere-se ao ano de 1994, e, por consequência, aquela Listagem, de fls. 42, não se presta como contra-prova do lançamento, inserto na peça básica, a par da simplicidade de que se caracteriza aqueles Laudos Técnicos de fls. 20 e 33.

Acredito que o contribuinte, no caso, não se atinou, ainda, para a Norma de Execução SRF nº 01/95, em cujo item 12.6, bem orienta a esperada contra-prova a ser produzida pelo contribuinte do ITR, quando diante da controvérsia sobre o VTN.

Assim, voto no sentido de, mais uma vez, ser o julgamento do presente feito convertido em diligência para que, na repartição de origem, se proceda à intimação do recorrente para que venha ele, querendo, apresentar Laudo circunstanciado, na forma prevista naquela norma de execução acima citada.

É como voto.”

Regularmente intimado e até orientado, nos termos da Peça de fls. 51, o recorrente apresentou o Laudo de Avaliação de Imóvel de fls. 53/55, assinado por engenheiro agrônomo e desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000117/95-48
Acórdão : 203-04.825

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI, RELATOR-DESIGNADO

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1994, nele adotado.

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000117/95-48
Acórdão : 203-04.825

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, os Laudos de Avaliação do imóvel rural de fls. 03/20/33/42/53/55.

Ocorre que a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo não trouxe a necessária ART e pouco demonstrou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que os tornam imprestáveis para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Daí porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI